



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

No dia 5 de junho de 2018, o réu, apresentador SIKERA JR, livre e conscientemente, com dolo direto, praticou crime de racismo, tipificado no art. 20, c/c § 2º, da Lei 7.716/89, ao realizar discurso de ódio durante a apresentação programa “Cidade em Ação”, transmitido de forma ao vivo a partir de estúdio localizado nesta Capital, no canal da TV Arapuã.

Na ocasião, o réu proferiu falas racistas (), disseminando, em tom agressivo, humilhações generalizadas contra o sexo feminino e, também, mais especificamente, ofensas injuriosas raciais em face de uma mulher identificada por RAIANE LINS, cujas imagens foram transmitidas “ao vivo” quando ela se encontrava sob custódia do Estado da Paraíba, detida em cadeia pública desta Capital.

O episódio noticiado encontra-se publicizado na internet, no YouTube, **com amplitude de acesso transnacional**, no link [_____](#), canal de “Márcio Medeiros”, que contém 13,8 mil inscritos, o vídeo em questão, nesta data, possui mais de 277 mil visualizações, disponível desde o dia 9/6/2018, com título: Sikera Júnior afirma: **"Mulher que não pinta a unha é sebosa."** Destaque-se que o _____ indicam mais de 8,2 mil aprovações, mais de 400 desaprovações, além de 674 comentários.

O vídeo possui duração total de 4min20s, todavia os fatos aqui relatados ocorrem até a marcação de 02min47s. A publicação comprova as agressões raciais, reverberadas em face de pessoas do gênero feminino e de RAIANE LINS, inclusive, viola o seu direito ao princípio constitucional da preservação de inocência.

O citado vídeo comprova que SIKERA JR, após praticar injúrias raciais em face de RAIANE LINS, continua proferindo falas discriminatórias dirigidas ao público do gênero feminino.

No formato do programa “Cidade em Ação”, o denunciado SIKERA JR conta com a participação de integrantes da produção do programa, a quem se dirige pela palavra “igreja”, quando necessita que essas pessoas façam coro (várias vozes; coral) para dar ênfase às suas provocações. Veja-se a transcrição integral do episódio, acompanhada de esclarecimentos, que se encontram entre parênteses (grifou-se):

- Sikera Jr: Como dizia e como diz. **Atenção, igreja! Atenção, igreja! Atenção, igreja!** Eu não vou pedir duas vezes, não. Como diz o poeta Compadre Washington, pau que nasce torto...
- Igreja: Nunca se endireita!

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

- Sikera Jr: Misturaram tudo, estão fumando maconha ai também? Vamos repetir a primeira fala, por favor! Pau que nasce torto...

- Igreja: Pau que nasce torto...

- Sikera Jr: Puta que pariu, é a segunda parte: nunca se endireita bando de jegue! Do cacete! É um bando de jegue! Pau que nasce torto...

-Igreja: Nunca se endireita!

-Sikera Jr: Menina que requebra...

- Igreja: Pega na cabeça!

- Sikera Jr: De novo. Pau que nasce torto...

- Igreja: Nunca se endireita!

- Sikera Jr: Menina que requebra...

- Igreja: Pega na cabeça!

- Sikera Jr: Na cabeça do meu paai! **Respeite sua família, sua vagabunda preguiçosa! Tá gritando no meu ouvido, Valdez (em relação ao ponto de ouvido). Cadê o que está escrito na camisa dela? (imagem de RAIANE LINS aparece no telão e o apresentador começa a apontar para a sua imagem, conforme figura acima). Ah, eu não sou princesa. Eu sou a rainha do pop star. Oh, Madonna, prazer! Gente eu tenho uma novidade para contar para vocês da Lady Gaga. Mas, pera aí, antes logo. Ela é uma pop star. Uma pop star do fumo! Pop star do do do pó! Né, pó estar, aqui nessa venta! (apontando para as narinas de RAIANE LINS). Venta de jumenta! Isso deve cheirar que é uma beleza. Botar ela para cheirar na cadeia era água sanitária. Com um rodo bom para ela lavar as salas, aprender a lavar e ser dona de casa. E outra, ela não pinta as unhas!**

(1min40s: nesse momento, o apresentador deixa de se referir a RAIANE LINS, vira-se, e se volta para a captação da câmera central do estúdio, ou seja, deixa de se referir especificamente à RAIANE para atacar generalizadamente às mulheres)

- Sikera Jr: **Mulher que não pinta a unha é sebosa! Mulher que não pinta a unha é sebosa! Papai e mamãe já diziam. Minha mãe dizia, meu filho!**

- Igreja: **Sebosa! Sebosa! Sebosa!**

- Sikera Jr: **Sebosa!**

- Igreja: **Sebosa!**

- Sikera Jr: E a igreja se manifesta...

- Igreja: **Sebosa! Sebosa! Sebosa!**

- Sikera Jr: Minha mãe já dizia, mamãe já dizia, mamãe, mamãe... mamãe dizia: Juninho, Juninho é comigo, ela me adorava, Juninho, Juninho, escolha sua namorada, sua esposa, sua noiva pelo pé. E eu dizia, "vô-te", mãe, e é um papagaio, é um louro? Não, meu filho. **Mulher que não pinta a unha do pé é sebosa! Mulher que... repitam comigo igreja, mulher que não pinta a unha do pé é...**

- Igreja: **Sebosa!**

-Sikera Jr: **É sebosa!**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

(2min29s: nesse momento, o apresentador vira-se e volta a se referir a RAIANE LINS, indo em direção da sua imagem, exibida no telão)

- Sikera Jr: **Cadê a unha dela? Olha, ela não pinta a unha, veja. (apontando para as unhas das mãos de RAIANE LINS). Ela é...**

- Igreja: **Sebosa!**

- Sikera Jr: **Mulher que não pinta a unha é...**

- Igreja: **Sebosa!**

(2min29s: nesse momento, novamente, o apresentador deixa de se referir a RAIANE LINS, vira-se, e se volta para a captação da câmera central do estúdio)

- Sikera Jr: **Mulher que não passa a lâmina no, no, na (o apresentador faz gestos escancarados de depilação de genitálias e de ambas as axilas), ela é o quê...**

- Igreja: **Sebosa!**

- Sikera Jr: **É sebosa! É sebosa!**

(2min47s: fim)

Deveras, a conduta de SIKERA JR extrapola os limites da liberdade de expressão, pois incita, inflama e propaga dolosamente discurso de ódio com atos de discriminação por gênero, preconceito, exclusão e estigmatização da coletividade feminina, violentando acima de tudo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), considerada não só individualmente como de forma coletiva.

Assim agindo, SIKERA JR cometeu crime de racismo, tipificado no art. 20 da Lei 7.716/89, caput c/c § 2º, pois **praticou discriminação e preconceito racial de gênero por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza**, cuja pena é de reclusão de dois a cinco anos e multa.

As ações de SIKERA JR violam ainda objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no art. 3º, IV, CRFB, que consiste em “

” Além do mais, a prática de racismo constitui crime **inafiançável e imprescritível**, sujeito à pena de reclusão, nos termos do art. 5º, XLII, CRFB.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADO 26/DF e do MI 4733/DF, decidiu que, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

da Constituição da República, as condutas racistas e misóginas que envolvem aversão odiosa à raça ou ao gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716/89.

Deixa-se de propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), presente no art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, diante da gravidade do delito praticado. Entende o que a aplicação do instituto despenalizador, no presente caso, é desproporcional às ações praticadas pelo réu, que foram violadoras de valores sociais. Portanto, a benesse processual é insuficiente para reprovação e prevenção do delito de racismo em todas as suas formas, conforme enunciado pelo Egrégio Supremo na ADO26/DF e MI 4733/DF. Considera-se nessa negativa, por fim, a conduta habitual, por que não dizer reiterada, do réu na prática dos atos narrados.

Por tais razões, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente peça inaugural e seu processamento, nos termos da lei processual penal, até o julgamento final condenatório, no qual requer-se por:

- a) aplicação da **pena privativa de liberdade e multa**, em montante a ser proposto em alegações finais;

- b) a fixação do **valor mínimo para reparação dos danos, incluindo danos morais coletivos**, considerando os prejuízos causados a toda a coletividade e à pessoa de RAIANE LINS (art. 387, inciso IV, CPP), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos e à mencionada vítima, em montante a ser fixado na Sentença.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2023.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

